



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

DESPACHO

PROCESSO nº 025836/2017-85

1. Considerando que o processo de licitação para contratação de empresa destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios às Unidades Executoras das Escolas da Rede Municipal de Educação (Pregão Presencial nº 24.003/2017); se encontra suspenso por decisão liminar proferida no processo judicial nº 0808362-65.2017.8.20.5001.

2. Considerando que as Escolas Municipais não podem parar à disponibilização de merenda escolar, pois o fornecimento desta atividade é parte integrante do serviço público de educação básica, tarefa esta, prioritariamente, imposta aos Municípios, conforme diretrizes constitucionais.

3. Considerando a possibilidade de dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, segundo o Art. 24, VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), nestes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

4. Considerando que nos autos se encontram devidamente comprovados os requisitos que autorizam a dispensa ou inexigibilidade de licitação (fls.03v e 04, e fls. 58 a 112), segundo o Parágrafo Único, I, II, III do Art. 26 da Lei de Licitações, nestes termos:

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

5. Considerando que as escolas da Rede Municipal de Educação são unidades gestoras de recursos públicos com fins de utilização para custeio de alimentação escolar, conforme preconiza a Lei nº 5.209/2000 (fls. 32).

6. Considerando as razões aduzidas no parecer de fls. 152 a 161.

7. Acatamos as conclusões contidas no parecer de fls 162, e recomendamos medidas para o seu imediato cumprimento, quais sejam:

a) Que as UEx sejam devidamente notificadas acerca das regulamentações e medidas procedimentais a serem adotadas por estas, já pontificadas no Despacho da Secretária Municipal às fls. 03/06 – pontos 22 e 23;

b) Que seja apresentada às Unidades Executoras das Escolas, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e entidade filantrópicas, o modelo do contrato anexo às fls. 54/57, bem como o modelo do Termo de Dispensa de Licitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

c) Que seja informado às UEx que as mesmas devem ter como base a pesquisa de preço realizada pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 146 a 148), na qual auferiu o preço médio de mercado de cada item dos gêneros alimentícios a serem adquiridos, não podendo haver contratação com preço unitário superior ao indicado na referida pesquisa, sem prejuízo das UEx realizarem pesquisas de mercado por conta própria para complementação da cotação realizada pela SME;

d) Que a vigência destes futuros contratos emergenciais fiquem condicionados a conclusão do Processo Administrativo nº 056188/2016 – pregão presencial nº 24.002/2017, não podendo ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias;

Natal, 28 de julho de 2017.

Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim

Procurador Geral do Município.

Mat. 12.879-1. OAB/RN 1566.

Dispaeho

De ordem do Procurador
Geral, o SME.

Natal, 31.07.2017.



Erick Olimpio Dias
Chefe de Gabinete
MAT.72.411-1